



Processo n: 1.013.210
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Exercício: 2017
Signatário: Wellington Arantes Muniz Carvalho
Ref. aos autos: 980.573 - Representação
(1.013.277 – Recurso Ordinário/apenso)

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba no exercício de 2016, com objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fls. 332-v e 333 do processo de Representação n. 980.573.

O referido processo é decorrente de ofício protocolizado nesta Casa pelo Senhor Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba, e pela Senhora Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora-Geral do Município, mediante o qual encaminharam a esta Corte cópia do Processo Administrativo n. 3333, instaurado por aquele Órgão, em virtude do Ofício da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba-SAE n. 006/2016, de 16/03/2016.

Mediante o referido ofício, o Diretor e a Contadora do SAE daquele Município cientificaram ao então Prefeito da dificuldade que a Autarquia vinha enfrentando para obtenção das certidões de regularidade fiscal federal e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão de débitos da Câmara Municipal junto à Previdência Social.

De acordo com o apurado nos autos de n. 980.573, a questão consistiu na inadimplência da Câmara de Ituiutaba, relativa às contribuições previdenciárias patronais daquele Órgão devidas ao INSS, atinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, que foram quitadas pela Prefeitura em 06/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em decorrência de tal procedimento foi apurado que a quitação de tais débitos previdenciários pela Prefeitura acarretou dano ao erário, em virtude do pagamento de multa e juros de mora no total de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

Na Sessão da Segunda Câmara, de 14/02/2017, foi julgada procedente a Representação, uma vez que os repasses duodecimais efetuados pela Prefeitura de Ituiutaba à Câmara se deram em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República – CR/1988, e que a inadimplência do Poder Legislativo, acerca das referidas contribuições previdenciárias patronais, resultou em dano aos cofres públicos, em razão do pagamento de encargos (juros e multas) no valor total de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

No julgamento realizado foi determinado o ressarcimento ao erário municipal dos valores apurados, a saber:

- a - R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) pelo Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício 2015;
- b - R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), pelo Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, tendo em vista os juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015.

Na mesma Sessão foi determinada, ainda, a aplicação de multas no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho.



Inconformado com tal decisão o Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara de Ituiutaba no exercício de 2016, interpôs o presente recurso, fl. 01 a 10, acompanhado dos documentos de fl. 11 a 15, que foi admitido pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, o qual encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, mediante o despacho de 26/06/2017, fl. 19.

É o relatório.

II – Das razões recursais

Após discorrer sobre a admissibilidade do recurso o Recorrente apresentou alegações recursais da seguinte forma:

1 – Da ausência de previsão orçamentária para o pagamento de restos a pagar relativos ao INSS patronal do exercício anterior

De acordo com o Recorrente, fl. 04 a 07, no início de seu mandato recebeu da administração anterior despesas inscritas em restos a pagar, relativas ao INSS patronal, que totalizavam a quantia de R\$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Afirmou que para o valor que foi deixado como restos a pagar não havia disponibilidade financeira em caixa, o qual, como Presidente da Câmara no ano de 2016, não tinha como quitar tais despesas, uma vez que não dispunha de recurso orçamentário e muito menos financeiro.

Fez referência ao disposto nos incisos I e II do art. 167 da CR/1988 e alegou que, pela inexistência de dotação orçamentária específica para fazer realizar os pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar, não tinha como o fazer as quitações sem comprometer as despesas correntes existentes.

Referenciou as definições de “restos a pagar” e de “despesas de exercícios anteriores”, constantes da Lei Nacional n. 4.320/1964, e argumentou no sentido de que o art. 92 da citada Lei impõe a necessidade de registro dos restos a pagar por exercício e por credor, cuja mesma exigência deveria ser imposta às despesas de exercícios anteriores, pois é indiscutível a necessidade de identificar a quais exercícios específicos tais despesas se referem.



Transcreveu, fl. 06 e 07, respostas sobre os temas exaradas por este Tribunal nas Consultas n. 653.862 e 3.189, o qual asseverou que “a *Contabilidade Pública adota como exercício financeiro o ano civil (ano calendário), ou seja, ele inicia-se em 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro. Assim, toda receita efetivamente arrecadada (regime de caixa) e toda despesa legalmente empenhada (regime de competência) nesse período pertence ao exercício financeiro, conforme determinam os art. 34 e 35 da Lei nº 4.320/1964*”.

2 – Do acordo celebrado entre os Chefes dos Poderes

Segundo o Recorrente, fl. 07 a 09, neste raciocínio, por falta de dotação orçamentária específica para a quitação dos restos a pagar deixado pela gestão anterior, o Poder Executivo pagou a dívida para com o INSS deixada em restos a pagar e posteriormente foi firmado um acordo entre os Chefes dos Poderes, conforme entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 618.080, transcrito por ele.

Por fim, reiterou a informação de que não possuía, à época, disponibilidade financeira e dotação específica para a quitação dos restos a pagar, sendo que, quanto aos juros por atraso no pagamento do INSS, “... *não há como prosperar essa condenação, uma vez que o recebimento do primeiro duodécimo (exercício de 2016) foi em 23 de janeiro de 2016 e o vencimento da dívida do INSS inscrito em restos a pagar venceu em 20 de janeiro de 2016*”.

III – Do exame das razões recursais

Tendo como referência o fato julgado irregular no Processo n. 980.573 e as argumentações recursais apresentadas, constatou-se que:

1 – Quanto ao fato que ensejou o julgamento pela imputação de débito ao Recorrente nos autos sob recurso

Conforme apurado nos citados autos, o Processo Administrativo n. 3333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba em março de 2016 (fl. 02 a 31), objetivou regularizar a situação do Município junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência da impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo SAE municipal, o que não possibilitava àquela Entidade receber de órgãos estaduais e municipais pelos serviços de saneamento por ela prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme apurado naquele processo, o motivo da impossibilidade de obtenção da citada certidão era a inadimplência da Câmara com os encargos previdenciários de competência daquele Órgão (obrigações patronais), relativos às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015.

No exame realizado por esta Coordenadoria (fl. 44 a 47-v) foi ressaltado que nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a empresa/órgão é obrigada a *“recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência”*. (grifou-se)

Foi assinalado que no § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048, de 12/05/1999, que dispõe sobre o regulamento da previdência social, é estabelecido que *“o desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte”*. (grifou-se)

Conforme apurado no Processo Administrativo da Prefeitura, o Legislativo local havia deixado de recolher à Receita Federal as contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro e dezembro e do 13º salário de 2015, as quais somavam o valor de R\$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 11 dos autos de n. 980.573.

Na análise realizada, foi registrado que, em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM foi constatado que entre os meses de novembro e dezembro de 2015 haviam sido empenhadas e deixaram de ser pagas despesas relativas a contribuições previdenciárias devidas ao INSS no montante de R\$203.507,96 (duzentos e três mil quinhentos e sete reais e noventa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

seis centavos), valor este aproximado do apurado pela Prefeitura, conforme demonstrativo de fl. 39 a 41 dos autos de n. 980.573.

Conforme registrado no processo instaurado pela Prefeitura, não obstante a intenção do Poder Executivo de fazer um acordo com a Câmara para possibilitar a regularização de sua pendência junto à Receita Federal, mediante adiantamento financeiro para amortização em nove parcelas (R\$241.928,95), fl. 03 a 06 dos autos sob recurso, o Legislativo local desistiu do acordo, com a devolução do valor ao Executivo (fl. 07 a 09), permanecendo com o débito em referência inscrito em restos a pagar.

Diante disto, conforme apurado, com o objetivo de regularizar a situação evidenciada e possibilitar a obtenção da certidão negativa de débito, em 06/04/2016 a Prefeitura procedeu ao pagamento dos débitos de competência da Câmara (fl. 12 a 29).

Na análise técnica realizada foi ressaltado que, ao considerar a necessidade do cumprimento da regularidade previdenciária do Município para a manutenção das atividades dos Poderes instituídos, inclusive da administração indireta, os procedimentos adotados pela Câmara, de não realizar os devidos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, relativas a novembro, dezembro e 13º salário de 2015, resultaram em encargos financeiros (multas e juros) que foram suportados pela Prefeitura por ocasião da quitação dos débitos, os quais corresponderam ao total de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos) - relatório de fl. 11 do Processo n. 980.573.

Foi frisado que o descontrole orçamentário e financeiro da Câmara, que resultou no não pagamento das despesas previdenciárias de competência daquele Órgão, evidenciou a prática de atos ilegais e antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade no referido valor, o qual foi decorrente das seguintes referências:

OP	Referência	Valor (R\$)	Fl.-Processo n. 980.573
133	Juros INSS Patronal/Câmara- Novembro/2015	16.400,01	12/14
135	Juros INSS Patronal/Câmara- Dezembro/2015	16.161,91	15/17
137	Juros INSS Patronal/Câmara- 13º/2015	15.732,19	18/20
Total		48.294,11	



Deste modo, ao considerar o fato de que as contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário de 2015 deveriam ter sido recolhidas até o dia 20/12/2015, na forma do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999, o prejuízo apurado, na importância de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19 -, foi decorrente da omissão de tais atos pelo Presidente do Legislativo no exercício de 2015, Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho.

De outro modo, quanto às contribuições de competência do mês de dezembro de 2015, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2016 - alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o dano ao erário evidenciado, correspondente a R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), foi resultante do descumprimento de tal obrigação pelo Chefe daquele Poder no exercício de 2016, Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, ora Recorrente.

2 – Quanto às argumentações recursais apresentadas

Observou-se que não merece razão o Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho ao afirmar que o pagamento das contribuições patronais que venceriam em 20/01/2016 não foi efetuado em função da ausência de previsão no orçamento do exercício de 2016, uma vez, conforme demonstrado nos autos de n. 980.573 os valores devidos já haviam sido contabilizados/empenhados sob o orçamento de 2015 e se encontravam inscritos em restos a pagar daquele exercício.

Corrobora tal afirmativa o fato de que, em consulta aos registros do SICOM, relativos à execução orçamentária do exercício de 2016, fl. 20 e 21, ficou evidenciado que os valores relativos às contribuições previdenciárias em discussão (total de R\$202.451,96) foram cancelados naquele período, em função da quitação dos valores devidos pela Câmara ao INSS pelo Executivo municipal.

Registre-se que foram desnecessárias as referências realizadas pelo Recorrente quanto aos precedentes desta Casa autuados sob os n. 653.862 e 3189, uma vez que em tais processos de Consulta este Tribunal se manifestou quanto a entendimentos e definições referentes às figuras dos registros de despesas em restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pagar e de empenhamento de gastos como despesas de exercícios anteriores, o que em nada acrescenta ao fato apurado nos autos sob recurso.

Releva notar que, não obstante tenha sido confirmada a alegação do Recorrente de que no início de sua gestão à frente da Câmara de Ituiutaba não havia disponibilidade financeira para quitação de tais despesas (saldo financeiro de R\$3.690,17 – registro do SICOM de fl. 22 e 22-v), caberia a ele, na condição de ordenador de despesas, proceder à quitação daquelas contribuições previdenciárias quando do recebimento do duodécimo financeiro transferido pelo Executivo em janeiro de 2016.

Tal procedimento deveria ter sido cumprido, haja vista que as contribuições previdenciárias se encontram entre aquelas despesas de natureza obrigatória, que resultam em consequências para o ente, caso não sejam cumpridas, o que foi objeto do Processo Administrativo n. 333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba.

Também foi equivocada a afirmativa do Recorrente ao fazer referência ao disposto nos incisos I e II do art. 167 da CR/1988, haja vista que não ficou caracterizado o início de novo projeto ou programa ao orçamento da Câmara de 2016, assim como que no exame da execução orçamentária daquele Órgão, relativa ao exercício de 2015, não ficou caracterizada a realização de despesas em valores excedentes aos créditos orçamentários e adicionais autorizados (registros do SICOM/2015, fl. 23 – créditos autorizados – R\$10.300.000,00 / despesa empenhada – R\$8.907.617,19).;

Constituição da República/1988 – art. 167, II:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Observou-se, ainda, que não merece acolhida a afirmação do Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho de que o pagamento da contribuição previdenciária, que venceria em 20/01/2016, não foi realizado em função de que o primeiro repasse do Executivo ocorreu em 23/01/2016, haja vista que, não obstante os registros do SICOM não possibilitem atestar a data de tal transferência, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

relatório de controle interno, apresentado pela Prefeitura a este Tribunal junto aos relatórios da prestação de contas do exercício de 2016, foi registrado que o repasse ocorreu em 19/01/2016, conforme cópia de fl. 26.

Ademais, mesmo que a transferência tenha sido efetivada em data posterior à data obrigatória para o pagamento das contribuições relativas a dezembro de 2015 (20/01/2016), tal fato não eximiria o gestor de determinar a quitação daquela obrigação, mesmo que com a inclusão de outros encargos financeiros provenientes do atraso.

Merece destaque a constatação de que o processo de Representação n. 980.573 foi oriundo da inércia do Recorrente, na condição de Chefe do Legislativo de Ituiutaba, de promover à quitação das despesas em referência e regularizar a situação previdenciária daquele Órgão no início do exercício de 2016, mesmo que tal gasto impactasse nas despesas correntes daquele período.

Tal afirmativa se confirma, também, no fato de que, caso o Recorrente tivesse cumprido o acordo firmado com o Poder Executivo para quitar as obrigações previdenciárias, com recursos antecipados da Prefeitura, com amortização em nove parcelas, para o qual, inclusive, recebeu o valor correspondente e posteriormente o restituiu, possivelmente o questionamento a este Tribunal não seria realizado.

Registre-se que junto à peça recursal foram anexadas cópias da Lei Municipal n. 4.400, de 30/12/2015, que dispunha sobre o orçamento do Município de Ituiutaba para o exercício de 2016, fl. 11 e 12, e do Anexo 2 dela, referente às naturezas das despesas daquele orçamento, fl. 14 e 15, o que em nada acrescenta à presente análise.

Cabe destacar, também, que conforme informações prestadas pelo Senhor Francisco Tomaz Oliveira Filho, Presidente da Câmara de Ituiutaba no exercício de 2016 (fl. 306 a 313 do Processo n. 980.573), em 13/12/2016 foi firmado Termo de Transferência de Recursos Financeiros entre o Legislativo e o Executivo local, mediante o qual foi formalizado repasse pelo primeiro, ao segundo, do valor apurado no Processo Administrativo n. 3333/2016 (R\$202.451,96), cujos recursos foram oriundos da sobra da receita orçamentária recebida pela Câmara em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, relator daquele processo (fl. 332-v), aprovado à unanimidade, foi ressaltado “... *que tal ressarcimento não sana a irregularidade configurada, vez que o dano ao erário, no importe de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), corresponde ao pagamento dos juros e multas decorrentes da inadimplência dos então Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, permanece*”.

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que as alegações apresentadas pelo Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo o Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba no exercício de 2016, apresentado justificativas e documentos capazes de reformar a decisão exarada por este Tribunal no processo de Representação n. 980.573.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 06 de novembro de 2017.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3